



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 040/2004
DE LEI

Autor PODER EXECUTIVO

Assunto " CRIA E DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 29 de abril de 2004.
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 11 de maio de 2004.

Extraído o autógrafo em 11 de maio de 2004.

Subiu a Sanção sob protocolo em 11 de maio de 2004, pelo ofício n.º 053/2004.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n.º _____

Publicado em 14 de maio de 2004 no DOJ. Nº 805

Jun 10 1045/2004.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

LEI N.º 1045/2004, de 11 de maio de 2004.

"Cria e dispõe sobre o funcionamento de depósito público municipal, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art 1º: Fica criado o Depósito Municipal, subordinado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de atuar no campo das atividades atinentes à guarda e conservação dos bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa.

Art.2º : A guarda e conservação dos bens recolhidos ao Depósito Público Municipal por determinação de autoridade administrativa serão remunerados de acordo com tabela anexa a presente Lei.

§ 1º - A remuneração será proporcional ao valor, ao volume e ao tempo de permanência dos bens no Depósitos Municipal, aguardando o ônus, em percentagem a ser fixada na tabela, se após 90 (noventa) dias de depósito a alienação ou a retirada se procrastinar por ação ou omissão imputável ao interessado.

§ 2º - O pagamento do preço incumbirá, nos casos de depósito determinado por autoridade administrativa, ao proprietário do bem.

Art. 3º - Quando forem encaminhados ao Depósito Público Municipal bens manifestando deteriorados ou inutilizados, e outras cuja permanência em depósito crie grave risco para a segurança ou a salubridade do local, o Responsável pelo depósito Público Municipal poderá recusar-se a recebê-los.

Parágrafo Único – Não serão recolhidos ao Depósito Público animais vivos de qualquer espécie, nem quaisquer bens possíveis de rápida deteriorização, tais como, entre outras, carnes de animais abatidos, ovos, leite, frutas e verduras.

Art. 4º - Os bens recolhidos ao Depósito Público serão vistoriados a fim de verificar suas condições, devendo o termo ser lavrado em 03 (três) vias, uma das quais, pelo menos, nele ficará arquivada.

Art. 5º - Em qualquer caso, desde que completados 90 (noventa) dias do depósito, o Responsável pelo Depósito Público Municipal solicitará ao Secretário Municipal de Fazenda a competente autorização para a venda em leilão.

Art. 6º - O produto de alienação, deduzidas as despesas, inclusive a soma devida como remuneração pela permanência do bem do Depósito Público Municipal, será depositado à disposição do proprietário, que só poderá proceder ao levantamento mediante prova de quitação com o Depósito Público.

Art. 7º - Os rendimentos do Depósito Público Municipal constituirão renda eventual.

Art. 8º - Mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o Diretor do Depósito Público enviará relatório de atividades ao Secretário Municipal de fazenda, que dará publicidade.

Art. 9º - Para consecução dos objetivos desta Lei, ficam os seguintes cargos comissionados:

I – 01 (um) Chefe de Divisão de Depósito Público Municipal, símbolo DAS-2;

II – 01 (um) Chefe da Seção de Vistoria, símbolo DAS-3;

§ 1º - Compete ao Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal guardar e conservar os bens recolhidos ao Depósito Público Municipal, vistoriar ou determinar vistoria dos bens móveis, verificando suas condições, lavrar termo referente ao bem móvel recolhido ao Depósito, encaminhar expediente notificando a existência de bens destinados à venda em leilão, prestar contas mensalmente das atividades do Depósito Público.

§ 2º - Compete ao Chefe da Seção de Vistoria do Depósito Público Municipal realizar vistoria nos bens móveis recolhidos ao Depósito Público, apresentar relatório mensal sobre o estado dos bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal, auxiliar ao Chefe da Divisão nos assuntos ligados à direção do Depósito Público.

Art. 10 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de maio de 2004.

CARLOS MORAES COSTA,
PREFEITO

ANEXO À LEI Nº 1045 DE 11 DE MAIO DE 2004.

TABELA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RS	UFIR
01.15.02	02 Taxa diária de estada no Depósito Público de Veículos Automotores:		
01.15.02.01	02.01 – automóvel	20,00	
01.15.02.02	02.02 – utilitário	25,00	
01.15.02.03	02.03 – ônibus ou caminhão	40,00	
01.15.02.04	02.04 – motocicleta	15,00	
01.15.03	03 Taxa diária de estada no Depósito Público de bicicletas e de equipamentos tração animal:		
01.15.03.01	03.01 – bicicletas	5,00	
01.15.03.02	03.02 – equipamentos de tração animal	5,00	
01.15.04	04 Taxa diária de estada no Depósito Público de outros bens móveis (não especificados)		
01.15.04.01	04.01 – automotores	40,00	
01.15.04.02	04.02 – diversos	5,00	

Japeri, 11 de maio de 2004.

CARLOS MORAES COSTA,
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° / 2004.

**“Cria e dispõe sobre o funcionamento de depósito público municipal,
e dá outras providências”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º - Fica criado o Depósito Público Municipal, subordinado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de atuar no campo das atividades atinentes à guarda e conservação dos bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa.

Art. 2º - A guarda e conservação dos bens recolhidos ao Depósito Público Municipal por determinação de autoridade administrativa serão remunerados de acordo com tabela anexa a presente Lei.

§ 1º - A remuneração será proporcional ao valor, ao volume e ao tempo de permanência dos bens no Depósito Público Municipal, aguardando o ônus, em percentagem a ser fixada na tabela, se após 90 (noventa) dias de depósito a alienação ou a retirada se procrastinar por ação ou omissão imputável ao interessado.

§ 2º - O pagamento do preço incumbirá, nos casos de depósito determinado por autoridade administrativa, ao proprietário do bem.

Art. 3º - Quando forem encaminhados ao Depósito Público Municipal bens manifestamente deteriorados ou inutilizados, e outras cuja permanência em depósito crie grave risco para a segurança ou a salubridade do local, o Responsável pelo depósito Público Municipal poderá recusar-se a recebê-los.

Parágrafo Único – Não serão recolhidos ao Depósito Público animais vivos de qualquer espécie, nem quaisquer bens possíveis de rápida deteriorização, tais como, entre outras, carnes de animais abatidos, ovos, leite, frutas e verduras.

Art. 4º - Os bens recolhidos ao Depósito Público serão vistoriados, a fim de verificar suas condições, devendo o termo ser lavrado em 03 (três) vias, uma das quais, pelo menos, nele ficará arquivada.

Art. 5º - Em qualquer caso, desde que completados 90 (noventa) dias do depósito, o Responsável pelo Depósito Público Municipal solicitará ao Secretário Municipal de Fazenda a competente autorização para a venda em leilão.

Art. 6º - O produto de alienação, deduzidas as despesas, inclusive a soma devida como remuneração pela permanência do bem do Depósito Público Municipal, será depositado à disposição do proprietário, que só poderá proceder ao levantamento mediante prova de quitação com o Depósito Público.

Art. 7º - Os rendimentos do Depósito Público Municipal constituirão renda eventual.

Art. 8º - Mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o Diretor do Depósito Público enviará Relatório de atividades ao Secretário Municipal de Fazenda, que dará publicidade.

Art. 9º - Para consecução dos objetivos desta Lei, ficam criados os seguintes cargos comissionados:

- I - 01 (um) Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal, símbolo DAS-2;
- II - 01 (um) Chefe da Seção de Vistoria, símbolo DAS-3.

§ 1º - Compete ao Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal guardar e conservar os bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal; vistoriar ou determinar vistoria dos bens móveis, verificando suas condições; lavrar termo referente ao bem móvel recolhido ao Depósito; encaminhar expediente noticiando a existência de bens destinados à venda em leilão; prestar contas mensalmente das atividades do Depósito Público.

§ 2º - Compete ao Chefe da Seção de Vistoria do Depósito Público Municipal realizar vistorias nos bens móveis recolhidos ao Depósito Público; apresentar relatório mensal sobre o estado dos bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal; auxiliar ao Chefe da Divisão nos assuntos ligados à direção do Depósito Público.

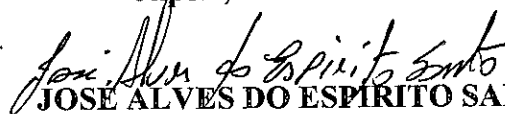
Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação desta Lei, mediante Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Maio de 2004.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

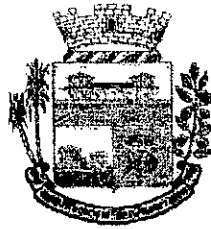
ANEXO À LEI Nº 2004, de de de 2004.

T A B E L A

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RS	UFIR
01.15.02	02 Taxa diária de estada no Depósito Público de Veículos Automotores:		
01.15.02.01	02.01 – automóvel	20,00	
01.15.02.02	02.02 - utilitário	25,00	
01.15.02.03	02.03 - ônibus ou caminhão	40,00	
01.15.02.04	02.04 - Motocicleta	15,00	
01.15.03	03 Taxa diária de estada no Depósito Público de bicicletas e de equipamento tração animal:		
01.15.03.01	03.01 bicicletas	5,00	
01.15.03.02	03.02 equipamento de tração animal	5,00	
01.15.04.	04 Taxa diária de estada no Depósito Público de outros bens móveis (não especificados).		
01.15.04.01	04.01 automotores	40,00	
01.15.04.02	04.02 diversos	5,00	

Japeri, 11 de Maio de 2004.

Jose Alves do Espírito Santo
JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL
DE JAPERI
PROTOCOLO
Em 26 / 04 / 2004.
N.º 040L.º 01 Fls. 34

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Secretaria Municipal de Coordenação Geral

PROJETO DE LEI N.º 040 de de de
“Cria e dispõe sobre o funcionamento de Depósito Público Municipal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – por seus representantes legais – aprova a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Depósito Público Municipal, subordinado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de atuar no campo das atividades atinentes à guarda e conservação dos bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa.

Art. 2º - A guarda e conservação dos bens recolhidos ao Depósito Público Municipal por determinação de autoridade administrativa serão remunerados de acordo com tabela anexa a presente Lei.

§ 1º - A remuneração será proporcional ao valor, ao volume e ao tempo de permanência dos bens no Depósito Público Municipal, aguardando o ônus, em porcentagem a ser fixada na tabela, se após 90 (noventa) dias de depósito a alienação ou a retirada se procrastinar por ação ou omissão imputável ao interessado.

§ 2º - O pagamento do preço incumbirá, nos casos de depósito determinado por autoridade administrativa, ao proprietário do bem.

Art. 3º - Quando forem encaminhados ao Depósito Público Municipal bens manifestamente deteriorados ou inutilizados, e outras cuja permanência em depósito crie grave risco para a segurança ou a salubridade do local, o Responsável pelo Depósito Público poderá recusar-se a recebê-los.

Parágrafo Único - Não serão recolhidos ao Depósito Público animais vivos de qualquer espécie, nem quaisquer bens possíveis de rápida deteriorização, tais como, entre outras, carnes de animais abatidos, ovos, leite, frutas e verduras.

LIDO NO EXPEDIENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 29 de Abril de 2004
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Carlos Alberto Melo dos Santos
PROCURADOR GERAL
DAB - RJ 106118
Mat. 0159101

Em 01 de Maio de 2004
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Carlos Alberto Melo dos Santos
PROCURADOR GERAL
DAB - RJ 106118
Mat. 0159101

Em 11 de Maio de 2004
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Carlos Alberto Melo dos Santos
PROCURADOR GERAL
DAB - RJ 106118
Mat. 0159101

Art. 4º - Os bens recolhidos ao Depósito Público serão vistoriados, a fim de verificar suas condições, devendo o termo ser lavrado em 03 (três) vias, uma das quais, pelo menos, nele ficará arquivada.

Art. 5º - Em qualquer caso, desde que completados 90 (noventa) dias do depósito, o Responsável pelo Depósito Público Municipal solicitará ao Secretário Municipal de Fazenda a competente autorização para a venda em leilão.

Art. 6º - O produto de alienação, deduzidas as despesas, inclusive a soma devida como remuneração pela permanência do bem do Depósito Público Municipal, será depositado à disposição do proprietário, que só poderá proceder ao levantamento mediante prova de quitação com o Depósito Público.

Art. 7º - Os rendimentos do Depósito Público Municipal constituirão renda eventual.

Art. 8º - Mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o Diretor do Depósito Público enviará Relatório de atividades ao Secretário Municipal de Fazenda, que dará publicidade.

Art. 9º - Para consecução dos objetivos desta Lei, ficam criados os seguintes cargos comissionados:

I – 01 (um) Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal, símbolo DAS-2;

II – 01 (um) Chefe da Seção de Vistoria, símbolo DAS-3.

§ 1º - Compete ao Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal guardar e conservar os bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal; vistoriar ou determinar vistoria dos bens móveis, verificando suas condições; lavar termo referente ao bem móvel recolhido ao Depósito; encaminhar expediente noticiando a existência de bens destinados à venda em leilão; prestar contas mensalmente das atividades do Depósito Público.

§ 2º - Compete ao Chefe da Seção de Vistoria do Depósito Público Municipal realizar vistorias nos bens móveis recolhidos ao Depósito Público; apresentar relatório mensal sobre o estado dos bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal; auxiliar ao Chefe da Divisão nos assuntos ligados à direção do Depósito Público.

Art. 10 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 11 – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação desta Lei, mediante Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

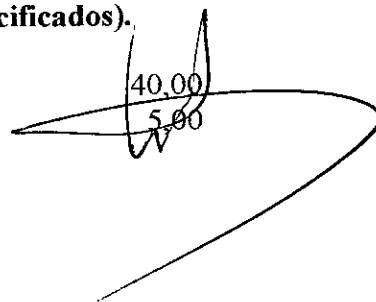
Art. 13 – revogam-se as disposições em contrário.

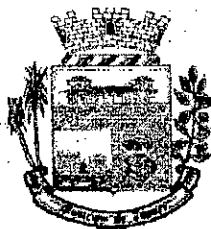
Japeri, de de

Carlos Moraes Costa
Prefeito

T A B E L A

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RS	UFIR
01.15.02	02 Taxa diária de estada no Depósito Público de Veículos Automotores:		
01.15.02.01	02.01 – automóvel	20,00	
01.15.02.02	02.02 - utilitário	25,00	
01.15.02.03	02.03 - ônibus ou caminhão	40,00	
01.15.02.04	02.04 - Motocicleta	15,00	
01.15.03	03 Taxa diária de estada no Depósito Público de bicicletas e de equipamento tração animal:		
01.15.03.01	03.01 bicicletas	5,00	
01.15.03.02	03.02 equipamento de tração animal	5,00	
01.15.04.	04 Taxa diária de estada no Depósito Público de outros bens móveis (não especificados).		
01.15.04.01	04.01 automotores	40,00	
01.15.04.02	04.02 diversos	5,00	





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Secretaria Municipal de Coordenação Geral

Mensagem nº 012, de 26 de Abril de 2004

Senhor Presidente.

Sirvo-me da presente, no sentido de submeter ao Colendo Plenário dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei cuja Ementa estabelece:

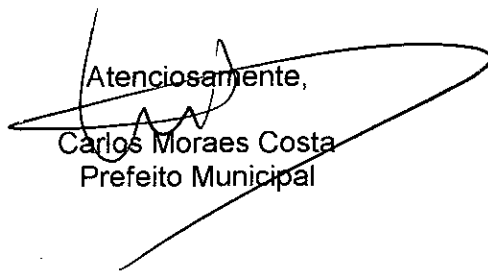
“ Cria e Dispõe sobre o funcionamento de Depósito Público Municipal, e dá outras providências.”

A criação do Depósito Público Municipal torna-se imperiosa, uma vez que não existe local apropriado para guarda de bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa e/ou judicial.

Outro aspecto que deve ser destacado, e que torna a proposta transparente quanto aos seus objetivos, tem relação com a obrigatoriedade de serem publicados os Relatórios mensais apresentados pelo Responsável pelo Depósito Público Municipal ao Secretário Municipal de Fazenda. Dessa forma, inibi-se – por ventura – a possibilidade da prática de favores com a coisa pública.

A estadia no Depósito será remunerada, conforme o anexo que acompanha o presente Projeto, e que constituirá renda eventual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Moraes Costa
Prefeito Municipal

Ao Exmº Senhor Vereador José Alves do Espírito Santo
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Japeri/RJ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° / 2004.

**“Cria e dispõe sobre o funcionamento de depósito público municipal,
e dá outras providências”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º - Fica criado o Depósito Público Municipal, subordinado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de atuar no campo das atividades atinentes à guarda e conservação dos bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa.

Art. 2º - A guarda e conservação dos bens recolhidos ao Depósito Público Municipal por determinação de autoridade administrativa serão remunerados de acordo com tabela anexa a presente Lei.

§ 1º - A remuneração será proporcional ao valor, ao volume e ao tempo de permanência dos bens no Depósito Público Municipal, aguardando o ônus, em percentagem a ser fixada na tabela, se após 90 (noventa) dias de depósito a alienação ou a retirada se procrastinar por ação ou omissão imputável ao interessado.

§ 2º - O pagamento do preço incumbirá, nos casos de depósito determinado por autoridade administrativa, ao proprietário do bem.

Art. 3º - Quando forem encaminhados ao Depósito Público Municipal bens manifestamente deteriorados ou inutilizados, e outras cuja permanência em depósito crie grave risco para a segurança ou a salubridade do local, o Responsável pelo depósito Público Municipal poderá recusar-se a recebê-los.

Parágrafo Único - Não serão recolhidos ao Depósito Público animais vivos de qualquer espécie, nem quaisquer bens possíveis de rápida deteriorização, tais como, entre outras, carnes de animais abatidos, ovos, leite, frutas e verduras.

Art. 4º - Os bens recolhidos ao Depósito Público serão vistoriados, a fim de verificar suas condições, devendo o termo ser lavrado em 03 (três) vias, uma das quais, pelo menos, nele ficará arquivada.

Art. 5º - Em qualquer caso, desde que completados 90 (noventa) dias do depósito, o Responsável pelo Depósito Público Municipal solicitará ao Secretário Municipal de Fazenda a competente autorização para a venda em leilão.

Art. 6º - O produto de alienação, deduzidas as despesas, inclusive a soma devida como remuneração pela permanência do bem do Depósito Público Municipal, será depositado à disposição do proprietário, que só poderá proceder ao levantamento mediante prova de quitação com o Depósito Público.

Art. 7º - Os rendimentos do Depósito Público Municipal constituirão renda eventual.

Art. 8º - Mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, o Diretor do Depósito Público enviará Relatório de atividades ao Secretário Municipal de Fazenda, que dará publicidade.

Art. 9º - Para consecução dos objetivos desta Lei, ficam criados os seguintes cargos comissionados:

- I - 01 (um) Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal, símbolo DAS-2;
- II - 01 (um) Chefe da Seção de Vistoria, símbolo DAS-3.

§ 1º - Compete ao Chefe de Divisão do Depósito Público Municipal guardar e conservar os bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal; vistoriar ou determinar vistoria dos bens móveis, verificando suas condições; lavrar termo referente ao bem móvel recolhido ao Depósito; encaminhar expediente noticiando a existência de bens destinados à venda em leilão; prestar contas mensalmente das atividades do Depósito Público.

§ 2º - Compete ao Chefe da Seção de Vistoria do Depósito Público Municipal realizar vistorias nos bens móveis recolhidos ao Depósito Público; apresentar relatório mensal sobre o estado dos bens móveis recolhidos ao Depósito Público Municipal; auxiliar ao Chefe da Divisão nos assuntos ligados à direção do Depósito Público.

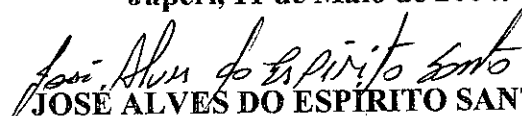
Art. 10 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação desta Lei, mediante Decreto.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Maio de 2004.



JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

ANEXO À LEI Nº 2004, de de de 2004.

T A B E L A

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RS	UFIR
01.15.02	02 Taxa diária de estada no Depósito Público de Veículos Automotores:		
01.15.02.01	02.01 – automóvel	20,00	
01.15.02.02	02.02 - utilitário	25,00	
01.15.02.03	02.03 - ônibus ou caminhão	40,00	
01.15.02.04	02.04 - Motocicleta	15,00	
01.15.03	03 Taxa diária de estada no Depósito Público de bicicletas e de equipamento tração animal:		
01.15.03.01	03.01 bicicletas	5,00	
01.15.03.02	03.02 equipamento de tração animal	5,00	
01.15.04.	04 Taxa diária de estada no Depósito Público de outros bens móveis (não especificados).		
01.15.04.01	04.01 automotores	40,00	
01.15.04.02	04.02 diversos	5,00	

Japeri, 11 de Maio de 2004.


JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Secretaria Municipal de Coordenação Geral

Mensagem nº 012, de 26 de Abril de 2004

Senhor Presidente.

Sirvo-me da presente, no sentido de submeter ao Colendo Plenário dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei cuja Ementa estabelece:

“ Cria e Dispõe sobre o funcionamento de Depósito Público Municipal, e dá outras providências.”

A criação do Depósito Público Municipal torna-se imperiosa, uma vez que não existe local apropriado para guarda de bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa e/ou judicial.

Outro aspecto que deve ser destacado, e que torna a proposta transparente quanto aos seus objetivos, tem relação com a obrigatoriedade de serem publicados os Relatórios mensais apresentados pelo Responsável pelo Depósito Público Municipal ao Secretário Municipal de Fazenda. Dessa forma, inibi-se – por ventura – a possibilidade da prática de favores com a coisa pública.

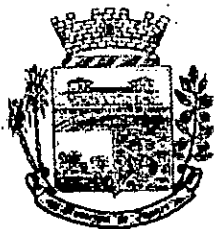
A estadia no Depósito será remunerada, conforme o anexo que acompanha o presente Projeto, e que constituirá renda eventual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Moraes Costa
Prefeito Municipal

Ao Exmº Senhor Vereador José Alves do Espírito Santo
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Japeri/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
Secretaria Municipal de Coordenação Geral

PROJETO DE LEI N° de de de .
“Cria e dispõe sobre o funcionamento de Depósito Público Municipal, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI** – por seus representantes legais – aprova a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criado o Depósito Público Municipal, subordinado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de atuar no campo das atividades atinentes à guarda e conservação dos bens móveis recolhidos por determinação de autoridade administrativa.

Art. 2º - A guarda e conservação dos bens recolhidos ao Depósito Público Municipal por determinação de autoridade administrativa serão remunerados de acordo com tabela anexa a presente Lei.

§ 1º - A remuneração será proporcional ao valor, ao volume e ao tempo de permanência dos bens no Depósito Público Municipal, aguardando o ônus, em porcentagem a ser fixada na tabela, se após 90 (noventa) dias de depósito a alienação ou a retirada se procrastinar por ação ou omissão imputável ao interessado.

§ 2º - O pagamento do preço incumbirá, nos casos de depósito determinado por autoridade administrativa, ao proprietário do bem.

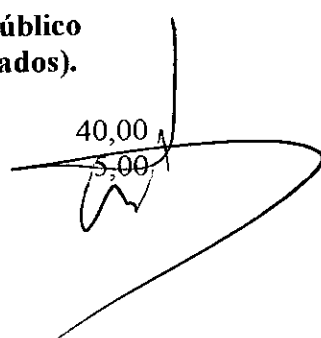
Art. 3º - Quando forem encaminhados ao Depósito Público Municipal bens manifestamente deteriorados ou inutilizados, e outras cuja permanência em depósito crie grave risco para a segurança ou a salubridade do local, o Responsável pelo Depósito Público poderá recusar-se a recebê-los.

Parágrafo Único - Não serão recolhidos ao Depósito Público animais vivos de qualquer espécie, nem quaisquer bens possíveis de rápida deteriorização, tais como, entre outras, carnes de animais abatidos, ovos, leite, frutas e verduras.

ANEXO À LEI Nº 2004, de de de 2004.

T A B E L A

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RS	UFIR
01.15.02	02 Taxa diária de estada no Depósito Público de Veículos Automotores:		
01.15.02.01	02.01 – automóvel	20,00	
01.15.02.02	02.02 - utilitário	25,00	
01.15.02.03	02.03 - ônibus ou caminhão	40,00	
01.15.02.04	02.04 - Motocicleta	15,00	
01.15.03	03 Taxa diária de estada no Depósito Público de bicicletas e de equipamento tração animal:		
01.15.03.01	03.01 bicicletas	5,00	
01.15.03.02	03.02 equipamento de tração animal	5,00	
01.15.04.	04 Taxa diária de estada no Depósito Público de outros bens móveis (não especificados).		
01.15.04.01	04.01 automotores	40,00	
01.15.04.02	04.02 diversos	5,00	





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL .

PROJETO N 040 /2004.

AUTORIA PODER EXECUTIVO

DESIGNO RELATOR, O VEREADOR

PRESIDENTE {ÉLIO}

VICE-PRESIDENTE {ONTIVEROS }

O PROJETO EM TELA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO


_____, CUJA EMENTA É: "CRIA E
DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APRECIADO PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, RECEBE PARECER
FAVORÁVEL TENDO EM VISTA NÃO SE CONSTARAR QUALQUER
INFRIGÊNCIA QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL..

E SENDO ASSIM, APÕEM SUAS ASSINATURAS CONFORME
SE VÊ LOGO ABAIXO.



RELATOR {MÁRCIO}



MEMBRO {ROMÁRIO}

MEMBRO {DARLEI}



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE
CONTAS.

PROJETO N 040 /2004.

AUTORIA PODER EXECUTIVO

DESIGNO RELATOR, O VEREADOR


PRESIDENTE {MARCIO}

VICE-PRESIDENTE {ENÉAS}

O PROJETO EM TELA, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

_____, CUJA EMENTA É "CRIA E
DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITO PÚBLICO MUNICIPAL.
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

APRECIADO PELOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, RECEBE PARECER
FAVORÁVEL, POIS APONTA OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
FINANCEIROS PARA OCORRER AS DESPESAS DELE DECORRENTES.

E SENDO ASSIM, APÕEM SUAS ASSINATURAS CONFORME
SE VÊ LOGO ABAIXO.


RELATOR {MARCOS}


MEMBRO {SILAS}

MEMBRO {ÉLIO}